

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 779.063 - PR (2005/0146755-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VALDIR MARQUES**
ADVOGADO : **RENATO CUNHA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes.
2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 779.063 - PR (2005/0146755-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR MARQUES
ADVOGADO : RENATO CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência do pedido, em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ. REPARAÇÃO DE CASA ABALADA POR VENDAVAL.

Tendo-se em vista o disposto no art. 20, da Lei 8.036/90, não há como exigir a previsão de todas as situações dignas de proteção, porém seu caráter eminentemente social dá um norte para o aplicador/intérprete, de modo que, na configuração de casos não previstos, o julgador entenda possível esta proteção e permita o levantamento, principalmente para impedir dano à saúde e à vida do trabalhador, bem como à dignidade da pessoa humana, valor fundamental consagrado na ordem jurídica brasileira" (fl. 45).

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que "não havendo respaldo legal para o saque no caso presente, não deve prosperar a pretensão do recorrido, uma vez serem taxativas as hipóteses que admitem o levantamento do FGTS" (fl. 51). Aduz, ainda, violação ao Decreto 5.113/04, que "autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS apenas em situações de emergência ou estado de calamidade" (fl. 54).

Sem contra-razões (fl. 59).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 779.063 - PR (2005/0146755-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR MARQUES
ADVOGADO : RENATO CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes.
2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento.
3. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS para a reconstrução de moradia abalada por vendaval. A despeito de não haver previsão expressa no art. 20 da Lei 8.036/90, ambas as turmas da 1ª Seção têm admitido, em casos excepcionais, a interpretação extensiva do citado dispositivo legal, tendo em vista a finalidade social da norma. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. — FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes.
2. Agravo a que se nega provimento" (AgRg no REsp 612113/CE, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/03/2005).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas

Superior Tribunal de Justiça

constitucionalmente.

4. Recurso especial improvido. (REsp 757197/RS, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2005).

"LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO .

A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente" (REsp 380.732/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2002).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE.

1 - A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

2 - Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3 - Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 390.154/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.04.2002).

No caso dos autos, o acórdão recorrido asseverou a existência de risco de desabamento da residência atingida por evento da natureza. Portanto, a proteção do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana justifica a autorização para levantamento dos valores.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0146755-6

REsp 779063 / PR

Número Origem: 200370080031198

PAUTA: 15/05/2007

JULGADO: 15/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR MARQUES
ADVOGADO : RENATO CUNHA

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -
Levantamento - Casa Própria - Construção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária